



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 509/2015
071ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30.04.2015
PROCESSO Nº 1/928/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201021743-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IBAR NORDESTE S/A
AUTUANTE: IVAN SOUTO DE OLIVEIRA NETO
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – . 1.ICMS- EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO. 2 – Apontada infringência aos artigos 177 e 230, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade do Art. 123, IV "k", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **3 –** Recurso interposto conhecido e não-provido, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, por impedimento do autuante, que extrapolou o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. **4 –** Configurada a hipótese de nulidade prevista no artigo 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99. **5 –** Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO CONFORME TERMO DE INTIMAÇÃO Nº2010.23862, SOLICITEI DO CONTRIBUINTE AS VIAS DAS NFS DE SAÍDA CANCELADAS REFRENTES AOS MESES DE OUTUBRO,

PROCESSO Nº 1/928/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201021743-5 – IBAR NORDESTE S/A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

NOVEMBRO E DEZEMBRO, E COMO EXPIRADO O PRAZO LEGAL, A EMPRESA NÃO ENTREGOU AS REFERIDAS VIAS, NEM DECLAROU O MOTIVO DO CANCELAMENTO CONTRARIANDO ASSIM, O ART. 138 DO RICMS, CONSIDEREI O EXTRAVIO DOS DOCUMENTOS, VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Apontada infringência aos artigos 177 e 230 do Decreto nº 24.569/97, foi imposta a penalidade preceituada no Art. 123, IV, "K", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

BASE DE CÁLCULO	95.216,83
ICMS	16.186,86
MULTA	19.043,37
TOTAL	35.230,23

O contribuinte foi intimado do feito e apresentou impugnação, conforme documento às fls. 22 à 28 dos Autos.

O Processo é submetido à Julgamento de Primeira Instância, onde o Auto de Infração foi julgado NULO, ante o entendimento de que o autuante extrapolou o prazo de 90 para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, vide ementa:

EMENTA: EXTRAVIO DE NOTA FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPEDIMENTO DO AUTUANTE. O autuante extrapolou o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos. NULIDADE do processo por fora do que dispõe o artigo 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto 25.468/99. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida na Instância Singular.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário, de decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Em análise do processo, constata-se, em sede de preliminar, que assiste razão à Julgadora Singular para declarar nulo o Auto de Infração, em face do impedimento do Agente Autuante, por ter o mesmo excedido o prazo legal para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Com efeito, observa-se que o procedimento de fiscalização em análise teve início em 10/09/2010, data da aposição do ciente do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização (fls. 09), com prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, conforme consignado no próprio Termo de Início.

Em referência aos prazos fixados na legislação tributária há que se observar o disposto no artigo 210 do CTN, *in verbis*:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Desse modo, considerando-se que a data da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização (10/09/2010) incidiu numa sexta-feira, fazendo com que a contagem do prazo se iniciasse somente em 13/09/2010 (segunda-feira), temos que o prazo de 90 dias se encerrou em 11/12/2010. Todavia, como o dia 11/12/2010 recaiu num sábado, mais uma vez por força da citada disposição do CTN, o término do prazo em tela moveu-se para a segunda-feira próxima seguinte, dia **13/12/2010**.

Neste ponto calha referir o que dispõe o §4º, do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97 *in verbis*:

Art. 821. ...

...



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio. (Grifei).

Em vista de tais aspectos impende reconhecer, no presente caso, a extrapolação do prazo legal, vez que a postagem da notificação do contribuinte acerca da conclusão da ação fiscal ocorreu somente em **14/12/2010**, conforme o comprova o documento "Histórico do Objeto", dos Correios, encartado às fls. 30 dos autos.

Configurada, assim, a hipótese de nulidade prevista no artigo 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. (Grifei)

Em conclusão, entendo que a Julgadora Singular decidiu corretamente ao declarar a nulidade do feito, não cabendo, por conseguinte, nenhum reparo à decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância.

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, **Processo de Recurso nº 1/928/2011 – Auto de Infração: 1/201021743**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: IBAR NORDESTE S/A. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **8 DE 07 DE 2015**.



Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

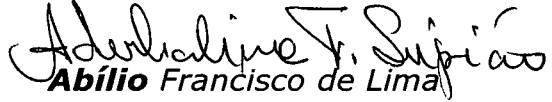

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Adenivaline Tr. Sufiães
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO